



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.003 - SP (2010/0136687-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREZ FERRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L G D (MENOR)
REPR. POR : E G
ADVOGADO : MARA REGINA CARANDINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer impugnar e, quando da publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, a Lei nº 12.322/2010 ainda não estava em vigor, pois foi publicada em 10/9/2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à verificação da regularidade recursal e deve ser trazido aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, sem a possibilidade de suprimimento posterior nesta instância especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.003 - SP (2010/0136687-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Correio Popular S.A. contra decisão proferida pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, qual seja, a cópia da guia do porte de remessa e retorno dos autos.

Inconformado, o agravante sustenta:

"(...)

Data máxima vênia ao notável saber jurídico do Nobre Ministro Relator, prolator da v. Decisão ora impugnada, o teor da súmula 187 do STJ invocada não se subsume na presente hipótese, pelo simples fato de não restar configurada qualquer hipótese de deserção.

(...)

Em segundo, conforme expressa previsão legal, apenas os documentos obrigatórios é que, caso ausentes, obstam o julgamento do recurso.

(...)

Não obstante a antiga redação do art. 544, § 1º do CPC não exigir a cópia do comprovante de recolhimento de custas no ato de interposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, razão porque sua ausência não pode implicar em qualquer prejuízo à (sic) ao recorrente; insta destacar que segundo a nova sistemática do respectivo recurso NÃO SE EXIGE A JUNTADA DE QUALQUER DOCUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

(...)

Destaca-se, NÃO HOUVE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA SUPOSTA AUSENCIA DE PREPARO, MAS POR NÃO ESTAREM PRESENTES, EM TESE, OS REQUISITOS DAS LETRAS "a" DO ART. 105, III DA CF" (fl. 283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.003 - SP (2010/0136687-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão não merece reparos.

De acordo com o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, os atos processuais devem ser realizados de acordo com a lei vigente no momento de sua prática. Relativamente aos recursos, devem observar a lei vigente no momento da publicação da decisão atacada, como já decidiu a Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos" (EResp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 3/6/2011 - grifou-se).

No caso, a Lei nº 12.322/2010 alterou substancialmente o recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial, passando a prever o agravo nos próprios autos, com o objetivo de tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

A entrada em vigor do dispositivo deu-se em 9/12/2010, depois, portanto, de ser publicada a decisão que não admitiu o recurso especial (25/2/2010).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.

II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.374.950/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, inaplicáveis à espécie as inovações trazidas pelo citado preceito legal.

Ao que se tem, remanesce incólume o fundamento que sustentou a decisão ora impugnada.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os comprovantes de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos são peças essenciais à verificação da regularidade recursal e devem ser trazidos aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, sem a possibilidade de suprimento posterior nesta instância especial.

Nesse sentido:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o agravante juntou aos autos cópias ilegíveis das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e as custas do recurso especial.

3. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia legível da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

4. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo' (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

5. Considerando que não se conheceu do agravo não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, ante a ilegibilidade das guias de recolhimento do preparo e a ausência do número de referência no respectivo comprovante de pagamento, não há que se falar em intimação da parte para complementação do preparo (§ 2º do art. 511), sendo inevitável, em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, reconhecer que o aludido requisito de admissibilidade não foi devidamente atendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(RCDESP no Ag 1374521/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011)

Com efeito, este Tribunal Superior há muito firmou entendimento no sentido de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.184.975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136687-2

AgRg no
Ag 1.336.003 / SP

Números Origem: 2027 20271998 202798 6335724 6335724500
994090381378 99409038137850000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREZ FERRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L G D (MENOR)
REPR. POR : E G
ADVOGADO : MARA REGINA CARANDINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREZ FERRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L G D (MENOR)
REPR. POR : E G
ADVOGADO : MARA REGINA CARANDINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.